



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 180\$
A 1.ª série . . .	» 30\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» 48\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» 48\$

Avulso: Número de duas páginas \$30 ;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 18:725 — Torna obrigatório o registo dos animais da espécie canina de mais de um ano de idade.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 18:726 — Reforça várias dotações inscritas no orçamento do Ministério para o ano económico de 1930-1931, destinadas a satisfação de despesas do Instituto do Dr. Navarro de Paiva, anexo à Tutoria Central da Infância de Lisboa.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 18:727 — Manda aplicar a pauta mínima aos produtos do solo e da indústria da Polónia.

Decreto n.º 18:728 — Não permite aos navios nacionais receberem para seu uso rêdes sob rêgime de reexportação.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 18:729 — Autoriza o Governo a ceder gratuitamente à Junta de Freguesia da Gafanha da Encarnação, concelho de Ílhavo, um terreno destinado à construção do cemitério da referida freguesia.

Decreto n.º 18:730 — Manda proceder ao arrolamento do gado bovino leiteiro nos distritos do Pôrto, Viana do Castelo e Aveiro.

Decreto n.º 18:731 — Estabelece a forma de poderem constituir-se as uniões ou federações de sindicatos agrícolas.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 18:725

Não se podendo assegurar a profilaxia da raiva — necessidade cuja satisfação é de verdadeiro interesse público — sem o conveniente registo dos animais de espécie canina;

Sendo necessário para o mesmo fim procurar reduzir o número desses animais, sem contudo se deixar de atender aos bons serviços que prestam na guarda de rebanhos e de casais, nas povoações onde não há policia-mento, e aos relativos ao desporto venatório;

Podendo atingir-se este objectivo com a obrigatoriedade do registo em condições tais que, não sendo proibida duma maneira geral a propriedade desses animais, se limite contudo o mais possível;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar; para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatório o registo dos animais da espécie canina, de mais de um ano de idade, na secretaria das câmaras dos concelhos onde residam os proprietários daqueles animais, ou onde estiverem situadas as propriedades ou rebanhos a cuja guarda se destinem.

§ único. O registo será feito por meio de simples declaração prestada directamente na secretaria da câmara ou por intermédio da junta de freguesia, e dêle deve constar o número, sexo, raça, sinais e categoria dos referidos animais, e local onde os mesmos serão alojados.

Art. 2.º Para os efeitos deste decreto os animais da espécie canina classificam-se nas categorias seguintes:

- 1.º Cães de caça.
- 2.º Cães de guarda.
- 3.º Cães de luxo.

§ 1.º São considerados cães de caça aqueles que, pertencendo a individuos habilitados com licença de caça, sejam declarados como tais.

§ 2.º São considerados cães de guarda os pertencentes a proprietários ou arrendatários de prédios urbanos ou rústicos situados em zonas rurais não policiadas, e os pertencentes a proprietários ou possuidores de rebanhos.

§ 3.º São considerados cães de luxo os que não caibam nas categorias anteriores.

Art. 3.º Nenhum proprietário agrícola ou agricultor pode possuir mais de um cão de guarda por cada casal, e nenhum proprietário ou dono de rebanhos poderá possuir mais do que um cão de guarda por cada rebanho ou cada cinquenta cabeças de gado.

Art. 4.º Os cães de guarda podem ser utilizados como guias de cegos, mas nunca como cães de caça.

Art. 5.º A declaração para o registo de cães de guarda deve ser feita por intermédio da junta de freguesia onde residam os respectivos proprietários, ou estejam situadas as propriedades, currais ou bardos dos rebanhos, a qual confirmará as circunstâncias aludidas no artigo 3.º

Art. 6.º Pelo registo de animais da espécie canina cada proprietário pagará as seguintes taxas anuais, cobradas por meio de licença:

	Cada
Cães de guarda	2\$50
Cães de caça:	
Os primeiros três	10\$00
Os que excedam a três	5\$00
Cães de luxo	50\$00

§ 1.º Metade da importância destas taxas pertence à câmara onde se fizer o registo, e a outra metade será paga por meio de estampilha fiscal colada na licença.

§ 2.º Por cães de guarda de casas de assistência e de

estabelecimentos do Estado ou que sirvam de guias a cegos não é devida qualquer daquelas importâncias, embora a declaração nos termos deste decreto seja obrigatória.

Art. 7.º As licenças e registos a que se refere o artigo anterior são isentos de emolumentos e do pagamento de qualquer importância além das taxas que do mesmo artigo constam, e são válidas para todo o País.

Art. 8.º A falta de registo importa para os proprietários uma multa de 100\$ por cada cão não registado e mais 100\$ por cada reincidência, com a apreensão do cão na terceira.

Art. 9.º Os proprietários de animais da espécie canina são sempre responsáveis pelas despesas a que derem causa as lesões ou ferimentos feitos por aqueles animais, incluindo as que resultem do tratamento anti-rábico.

§ 1.º Exceptuam-se do presente artigo as despesas provenientes de ferimentos ou lesões que os referidos animais produzam em defesa das propriedades ou rebanhos que guardarem.

§ 2.º Das despesas a que se alude no presente artigo fazem parte as importâncias gastas em deslocação e hospedagem, calculadas aquelas pelas tarifas dos caminhos de ferro ou das carreiras de camionagem, e estas à razão de 10\$ diários.

§ 3.º As despesas de tratamento serão calculadas pelas tabelas dos hospitais e dos institutos de tratamento anti-rábico.

§ 4.º Quando não se averigúe o nome do proprietário do cão, ou aquele não tenha recursos, serão de conta da câmara municipal as despesas a fazer com o tratamento anti-rábico das pessoas mordidas, se estas também não dispuserem de recursos.

Art. 10.º É proibido o trânsito de cães sem açamo, nas vias públicas, sob pena, para o respectivo proprietário, de 25\$ de multa.

§ único. Exceptuam-se os cães de caça, os quais podem circular nas vias públicas, sem açamo, quando andem devidamente atrelados, e sem açamo ou trela, durante o acto venatório.

Art. 11.º Sob pena de multa de 250\$, e de 500\$ nas reincidências, são os proprietários de animais da espécie canina, ou de outras espécies, obrigados a comunicar imediatamente ao inspector ou sub-inspector de saúde do seu concelho os casos suspeitos ou averiguados de raiva em animais que lhes pertençam.

§ único. Nos concelhos onde houver inspector municipal de sanidade pecuária, deve o sub-inspector de saúde dar-lhe conhecimento dos casos indicados no artigo anterior.

Art. 12.º Os animais aludidos no artigo anterior serão recolhidos nos canis municipais, para serem devidamente observados, e abatidos logo que se confirme a raiva.

§ 1.º Quando não existir canil municipal, deverá a autoridade sanitária ordenar as medidas que repute indispensáveis para que se verifique, com segurança, o período de observação necessário, de preferência em casa do proprietário do animal suspeito de raiva.

§ 2.º O período de observação deve ser, pelo menos, de quinze dias para os animais suspeitos de raiva, e de noventa dias para os que tenham sido mordidos por animais naquelas condições.

Art. 13.º As câmaras municipais compete dar caça aos cães vadios, recolhendo-os no canil municipal, e, caso não exista, em local seguro, alimentando-os durante três dias, volvidos os quais serão abatidos ou vendidos em hasta pública se não forem reclamados pelos respectivos proprietários.

Art. 14.º O proprietário é sempre responsável, mesmo que não reclame o animal recolhido nos termos do artigo anterior, pelas despesas de alimentação durante três

dias, e pelo pagamento da multa de 25\$ por cada animal da raça canina encontrado a vadiar, além da multa correspondente à falta de registo e de licença, se tais formalidades não tiverem sido preenchidas.

Art. 15.º É também o proprietário responsável pelas despesas de alimentação quando feitas pela câmara municipal, quer durante o período de quinze dias, quando o cão seja suspeito e tenha mordido alguém, quer durante o período de noventa dias, quando o cão tenha sido mordido por outro suspeito de raiva. Tal obrigação cessa desde que declare que desiste da propriedade do animal.

Art. 16.º Aos inspectores de saúde, veterinários municipais e, na sua falta, aos sub-inspectores de saúde, compete:

1.º Velar pelo exacto cumprimento das disposições sanitárias relativas à policia sanitária da raiva e deste decreto;

2.º Promover o isolamento em canis municipais, ou onde melhor convenha, de todos os animais suspeitos, ou mordidos por outros animais suspeitos de raiva;

3.º A observação dos animais assim isolados é da competência do veterinário municipal, ou, na sua falta, do inspector ou sub-inspector de saúde;

4.º Informar no seu relatório anual à Inspeção de Sanidade Terrestre sobre as medidas tomadas nas respectivas áreas em prol da profilaxia da raiva.

Art. 17.º É concedido o prazo de trinta dias para registo de animais da raça canina que ainda o não tenham sido nos termos da legislação anterior.

Art. 18.º A importância das multas applicadas, nos termos deste decreto, constitui receita das câmaras respectivas e a elas compete deliberar sobre compensações a dar ao pessoal por virtude da extinção de emolumentos estabelecida no presente decreto.

Art. 19.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Agosto de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 18:726

Considerando que pelos documentos existentes na 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública consta que em 5 de Julho corrente a Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, de harmonia com o disposto no artigo 3.º do decreto n.º 18:375, de 17 de Maio último, entregou no Banco de Portugal a quantia de 298.600\$ para satisfação das despesas do Instituto Dr. Navarro de Paiva;

Considerando que, em conformidade com o disposto no artigo 4.º do referido decreto, a mencionada importância